

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vigorará acrescido do seguinte § 6º:

171.
.....
.....
[...]

§ 6º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se a fraude consiste na criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa aprimorar o ordenamento jurídico no que tange às fraudes relacionadas à arrecadação de fundos online, um fenômeno que, lamentavelmente, tem crescido em incidência e complexidade. Oportuno destacar a necessidade de ajustes na legislação penal para enfrentar os desafios impostos pela evolução das práticas criminosas na era digital.

Recentemente, veio à tona uma situação ilustrativa dos riscos enfrentados na atualidade. Citamos como exemplo reportagem do portal G1¹, publicada em 26/02/2024, que expôs o caso de um casal que manipulava campanhas online, utilizando-se de imagens de

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/26/golpe-da-vaquinha-veja-momento-em-que-mulher-filma-cunhada-editando-foto-de-crianca-doente-para-conseguir-dinheiro.ghtml>



* C D 2 4 7 7 0 0 3 1 1 4 0 0 *

crianças doentes para obter dinheiro de forma fraudulenta. Tal acontecimento revela lacunas na legislação atual, que carece de dispositivos específicos para lidar com esse tipo de conduta.

Ao criar um § 6º no Art. 171 do Código Penal, propomos a incorporação de uma penalidade mais severa quando a fraude envolve a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online, especialmente quando se utiliza de uma campanha legítima como artifício para induzir doações fraudulentas. A medida visa não apenas sancionar de maneira proporcional o agente criminoso, mas também dissuadir a prática desse tipo de conduta danosa à sociedade.

Vale ressaltar que a inclusão deste dispositivo é uma resposta direta aos desafios identificados na prática, proporcionando ao sistema penal os instrumentos necessários para enfrentar as complexidades do ambiente digital e coibir condutas fraudulentas que prejudicam não apenas os doadores, mas também as vítimas reais que poderiam se beneficiar de campanhas legítimas de arrecadação de fundos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo assim para a proteção da sociedade contra práticas fraudulentas que afetam a confiança nas legítimas ações de solidariedade e ajuda ao próximo. A eficácia da legislação deve evoluir em sintonia com a dinâmica das práticas criminosas, e esta proposta representa um passo nesse sentido.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 4 7 7 0 0 3 1 1 4 0 0 *